



PARECER JURÍDICO

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00025

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência Social

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO IMÓVEL.
CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA
SOCIAL. ART. 24, INCISO X, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel para fins não residencial, locado para sediar o Centro de Referência em Assistência Social, o qual se encontra situado à Rua Vereador João Damasceno do Carmo, nº 9, Bairro Perpétuo Socorro, São Domingos do Capim/PA. Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação.

Apresenta solicitação do Secretário Municipal de Assistência Social; parecer técnico de avaliação do imóvel; despachos e autorizações da autoridade competente; declaração de adequação orçamentária e financeira; decreto de nomeação da CPL; documentos do imóvel e da pessoa física locadora; justificativa de Dispensa de Licitação - CPL com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/1993 tendo como anexo a Minuta de contrato.

Esclarece a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo Centro de Referência em Assistência Social.

É o relatório.



II - FUNDAMENTOS

1. As entidades públicas no que diz respeito às compras e contratações devem, obrigatoriamente, seguir um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.
2. O instituto das Licitações encontra-se albergada na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.
3. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, caput e incisos, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.
4. No caso concreto a Comissão de Licitação informou que a referida contratação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado propício para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo Centro de Referência em Assistência Social, também apresentou a avaliação prévia realizada pelo engenheiro Civil Egleson José dos Santos Peixoto, CREA 22.710-D/PA.
5. Diante desse quadro, constata-se que as necessidades de instalação e localização condicionam a escolha do imóvel, restando presente, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a dispensa de licitação. O caso trazido no procedimento em questão enquadra-se no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tal dispositivo estabelece que:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

6. Trata-se, especificamente da locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e com preço compatível com o valor de mercado, segundo a avaliação prévia juntada.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



7. Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso X; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

III CONCLUSÃO

8. Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proprietário em questão. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 05 de janeiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354